

MOVIMENTOS SOCIAIS: REFLEXÕES DA TRANSIÇÃO DO REGIME MILITAR PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, COM ÊNFASE NO MOVIMENTO SOCIAL DIRETAS JÁ E EVENTOS ELEITORAIS NO ANO 2022

SOCIAL MOVEMENTS: REFLECTIONS ON THE TRANSITION FROM THE MILITARY REGIME TO THE DEMOCRATIC RULE OF LAW, WITH AN EMPHASIS ON THE DIRETAS JÁ SOCIAL MOVEMENT AND ELECTORAL EVENTS IN 2022

Leandro Barbosa de Araujo¹

Resumo: O Brasil foi marcado por inúmeros movimentos sociais, a exemplo, a revolução armada, que exerceu uma grande pressão contra o presidente Floriano Peixoto, assim como a revolução federalista, entre outras. Ambas deixaram marcas de conflitos sociais no País. Desde o início do regime militar, movimentos sociais passaram a reivindicar por um governo que guardasse uma relação efetiva na defesa de direitos dos cidadãos, com ênfase em mais liberdades sociais. Nesse contexto, o movimento das diretas já teve um importante papel na sociedade brasileira. A partir dessas considerações, o objetivo do presente estudo foi analisar a transição do regime militar para o estado democrático de direito e o importante papel de movimentos sociais nessa transição, tendo por fim a manutenção do regime democrático através da “soberania popular”, conforme disciplina o artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Para a referida pesquisa, foram consideradas fontes bibliográficas, normativas, internacionais e

1. Graduado em Direito. Graduado em Licenciatura em Sociologia. Graduado em Licenciatura em Filosofia. Pós-Graduado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-Graduado em Direito Constitucional. Pós-Graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública, Advogado. *E-mail:* leandrodireitojustica@gmail.com

nacionais, decisões judiciais e matérias informativas publicadas em sítios na internet, onde, como resultado, foi possível identificar que há a necessidade da defesa dos direitos à liberdade dos cidadãos, contudo, sem desprezar a possibilidade de dar maior segurança às manifestações, prevenindo casos de vandalismos e atos que comprometam a segurança da Nação, e caso estes ocorram, a devida apuração de possível culpa ou dolo nas condutas, com individualização destas e, levando em consideração a legislação em vigor, a devida punição, mas sem desprezar a importância do direito de manifestação de movimentos sociais para a Nação.

Palavras-chave: Movimentos sociais; Democracia; Liberdade De Expressão.

Abstract: Brazil has been marked by numerous social movements, such as the armed revolution, which exerted great pressure against President Floriano Peixoto, as well as the federalist revolution, among others. Both left a mark of social conflict in the country. From the beginning of the military regime, social movements began to demand a government that would effectively defend citizens' rights, with an emphasis on greater social freedoms. In this context, the direct action movement has already played an important role in Brazilian society. Based on these considerations, the aim of this study was to analyze the transition from the military regime to the democratic rule of law and the important role of social movements in this transition, with the aim of maintaining the democratic regime through "popular sovereignty", as stipulated in article 14 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CF/88). For this research, bibliographic, normative, international and national sources were considered, as well as judicial decisions and informative material published on websites. As a result, it was possible to identify that there is a need to defend citizens' rights to freedom, however, without neglecting the possibility of providing greater security for demonstrations, preventing cases of vandalism and acts that compromise the security of the nation, and if these occur, the due investigation of possible guilt or intent in the conduct, with individualization of these and, taking into account the legislation in force, the due punishment, but without disregarding the importance of the right of social movements to demonstrate for the nation.

Keywords: Social movements; Democracy; Freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi palco, no passado, de muitos movimentos sociais, todos resultantes da vontade de parcela da população, por meio de manifestações, em mudar a realidade em que se encontravam, em especial, o regime de governo. Cabe destacar, entretanto, que muitos movimentos sociais, com fins de mudança de governo ou não, ocasionaram conflitos mais intensos no contexto da sociedade brasileira, a exemplo, a revolução armada.

Ao observar essa realidade, qual seja, conflitos sociais, percebe-se que desde o período do regime militar as liberdades individuais e coletivas sofriam algum tipo de restrição e em razão havia o desejo de mais direitos, motivo pelo qual surgiram manifestações sociais pedindo por um regime que valorizasse mais a liberdade dos cidadãos. Entre os movimentos sociais, um que teve relevante participação e, com isso, colaboração com mudanças radicais no sistema de governo foi o movimento das Diretas Já, favorecendo para posterior promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a defesa dos direitos cidadãos, em especial, direito à vida e liberdade de expressão.

Diante disso, quando se observa o Brasil na atualidade, verifica-se que há muitos debates sobre a liberdade de expressão e seus limites, uns mais propositivos e construtivos, já outros, mais acalorados. E, partindo dessa conjuntura, o objetivo dessa pesquisa é discutir sobre a busca histórica pela democracia brasileira e a partir dessa, a preservação da liberdade de manifestação popular como uma de suas bases perceptivas de sustentação de um Estado democrático.

2 SINOPSE DA LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888 - EXTINTA A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Um Estado democrático de direito tem como um de seus pilares a liberdade de manifestação de seus cidadãos, observados a convivência pacífica e harmônica destes. Cabe destacar, entretanto, que nem sempre

em sistema democrático as pessoas têm plena liberdade de manifestarem seus pensamentos, pois as regras de convivência permitem exceções.

Contudo, antes da lei nº 3.353 de 1888, que teve entre seus objetivos o de estabelecer o fim da escravidão no Brasil, a supressão de liberdade se mostrava muito perversa e provocava muito sofrimento aos indivíduos, principalmente àqueles que se encontravam no regime de mão de obra escrava. Nesse contexto, Reis (1989) se manifesta no sentido de que a ruptura com o sistema escravocrata possibilita a abertura do mercado de produção e, em contrapartida, combatendo a própria escravidão. Com tal ruptura, especialmente a partir da citada lei, o país passou a buscar mais atuar em defesa de garantias sociais (Brasil, 1888).

Importante enfatizar ainda que, quando se fala em escravidão, esta pode abranger também aspectos relacionados a livre manifestação do pensamento e agravar a própria vida social. Nesse sentido, ao se referir a abolição da escravidão, Fraga *et al.* (2009, p. 81) diz que essa “deveria ter como consequência também a liberdade religiosa, de circular livremente sem ser importunado pela polícia, o acesso à terra, à educação e aos mesmos direitos de cidadania que gozava a população branca”.

3 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO

Ao observar a forma de organização social no contexto da classificação do constitucionalismo, especialmente levando em consideração a divisão por períodos, Afonso Arinos, citado por Lima (1980, p. 6), divide esses em “antiguidade, idade média, estado moderno e estado contemporâneo”. Quanto a antiguidade clássica, Karl Loewenstein *apud* Lenza (2010) se manifesta no sentido de que havia, nesse período, limitações ao poder político. Para o referido autor, não era possível garantir uma fiscalização mais eficaz por partes dos governantes.

Em referência ao constitucionalismo, nos seus escritos, Canotilho (2002, p. 51) define este como sendo “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos

em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”. Essa percepção demonstra que desde a construção de uma política voltada a organização social mais participativa, já havia o desejo e a preocupação de garantia de direitos básicos aos indivíduos e a proteção destes por parte do ente político e contra ações arbitrárias de poder.

Diante disso, é possível verificar grandes acontecimentos envolvendo a sociedade no contexto político no decorrer do período medieval, com ênfase na Magna Carta de 1215, conforme entendimento de Cardoso (1986). A partir dessa, já se percebe que a busca pela garantia da proteção a direitos individuais se fazia presente naquela época de forma mais garantista. Foi, porém, na idade moderna que se intensificou a busca pela proteção e garantia de direitos contra a adoção de medidas extremas perpetradas por Governos, e isso pôde ser observado através de muitos mecanismos, mais especificamente através do *Habeas Act* de 1679, conforme Bianchi *apud* Farias & Jesus (2010).

Nesse sentido, e com as constantes transformações ocorrendo no seio social, introduziu-se a ideia de Constitucionalismo moderno, conforme entendimento de Lenza (2010). O referido autor aponta que a partir desse momento passa a verificar-se a existência de constituições escritas, estas tendo destaques, em especial, a garantias de direitos e contra adoção de medidas arbitrárias por parte de representantes da população.

Lenza (2010) aponta ainda que a partir das normas escritas e culturais, com traços do constitucionalismo, vindas por consequência do decorrer do tempo e suas transformações sociais, veio também o aperfeiçoamento das normas de convivência dos indivíduos. Esses acontecimentos são considerados por Lenza como constitucionalismo contemporâneo. Ao se referir ao constitucionalismo, em especial à constituição, tendo como percepção o estado democrático de direitos, Clève (2001, p. 207) aponta que a constituição “é uma fonte inesgotável de argumentos que podem ser utilizados com o sentido de democratizar o direito, inclusive, se for o caso, para o fim de negar a aplicação à lei que viole valor protegido pela lei fundamental”. Ainda nesse contexto, Jacques (1957), ao se referir às Constituições, afirma no sentido de que elas representam muito mais institutos do que aquelas outrora citadas.

Importante observar que todos os acontecimentos ao longo da história desempenham um relevante papel de aperfeiçoamento institucional, em especial, de cunho jurídico e de proteção cidadã. Diante disso, Cruz (2002, p. 58), ao se referir ao sistema constitucional, diz que “foi com as Assembleias Constituintes ou a partir do exercício do Poder Constituinte, nas suas diversas formas de manifestação, que se deu a ideologização dos ordenamentos jurídicos estatais”.

4 EPÍTOME DO REGIME MILITAR NO BRASIL

A ditadura imposta a pessoas gera supressão em suas liberdades e faz com que a vida em sociedade seja precária, em especial, sob o ponto de vista do direito a manifestação de pensamentos das pessoas. No estado brasileiro, conforme informações extraídas do site do Governo referente ao arquivo nacional, ao se referir sobre o regime militar (1964-1985), diz no sentido de que esse se tornou mais evidenciado a partir do ato institucional nº 1/AI-1. Nesse sentido, Fraz (1969) ensina que as pessoas ou pessoa que detém o poder acabam por torná-lo um monopólio, concentrando força.

Em 09 de abril de 1964 ocorreu o referido ato institucional, o qual previa eleição indireta a presidente da República, contudo, havia grande concentração de poder na figura de um só e por conta disso a supressão das liberdades se tornou cada vez mais frequente na vida dos cidadãos. Ao se referir ao citado ato, Heller (1988, p. 627) diz que ele “destina a assegurar ao novo governo a ser instituído os meios indispensáveis à ordem de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”.

Em que pese o entendimento do referido autor de que o ato institucional teve, dentre suas razões de existir, a proteção do estado brasileiro, grande parte da população observava o momento com muita preocupação. Diante disso, e se posicionando contra o regime militar que se instalou, passaram a acontecer muitas reivindicações a partir de manifestações contra o citado regime.

Nesse cenário de insegurança e calor social, Martins Filho (1997) menciona um grave acontecimento a justificar um grande protesto no

Brasil, tendo como ponto e ebulição o Rio de Janeiro. O que ele apresenta como influência para a referida manifestação e protestos diz respeito a um jovem estudante de nome Edson Luís Lima Souto que foi morto por participar de uma manifestação pacífica em março de 1968. Cabe destacar ainda que, além do ato institucional AI-1, outros mais foram utilizados e tinha entre suas possíveis funções a de dar guarida ao regime, e assim um sentido, a grosso modo, de legalidade para as ações tomadas durante o período militar.

5 MOVIMENTO SOCIAL DIRETAS JÁ DE 1983 A 1984 E O FIM DO REGIME MILITAR NO BRASIL

O regime militar somado a supressão de liberdades das pessoas, dentre outros fatores, serviu de estopim para que a sociedade, em sua grande maioria, não aceitasse o referido regime, e com isso passou a fazer reivindicações através de protestos, pedindo por mudanças no sistema de governo. Mas, foi anos mais tarde, especificamente a partir de 1983, que um movimento titulado de Diretas Já passou a ganhar destaque e força de persuasão política e social. Esse movimento ganhou muita coação social e aderência por parte das pessoas e entidades.

Ainda a esse respeito, ao se referir sobre as Diretas Já, Gontijo (2003, p. 141) observa que, durante o movimento e manifestações, “a emoção aparece clara na voz de milhões de pessoas que descobrem que o hino nacional é do povo. E que o povo tem voz e deve ser ouvido”.

Diante da pressão popular oriunda da influência do movimento das Diretas Já, foi proposto o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 05/1983, que tinha como propósito a criação de eleições diretas e assim estabelecer o estado democrático de direito. A Emenda foi titulada com o nome de Dante de Oliveira, sendo esse, um Deputado Federal vinculado ao PMDB. Entretanto, a citada Emenda foi rejeitada em 25-04/1984 (Brasil, 1984).

Importante destacar que mesmo a partir das manifestações por todo o Brasil, em especial, no contexto do movimento das Diretas Já, embora esse movimento não ter dado frutos diretos a partir da possibilidade de

aprovação da Emenda Constitucional nº 5, cabe destacar, entretanto, que os resultados de todo o esforço de milhares de pessoas somadas a entidades e partidos políticos tornaram-se decisivos para, a partir da influência gerada, dar fim a ditadura militar em 15 de março de 1985 (Brasil, 1984).

Após o fim do regime militar, o Governo passou por uma transição, que, segundo Ramos (1988), a adesão nessa etapa foi muito importante para que acontecesse a mudança de estado autoritário para democrático até o momento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em 5 de outubro de 1988- CF/88, que consignou muitas garantias aos cidadãos – direitos e deveres –, além de ser definido que a representatividade política passaria a ser realizada “pelo voto direto” (Brasil, 1988).

6 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EM NORMAS INTERNACIONAIS DAS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO

A Carta da República de 1988, conforme já citada, trouxe muitas garantias para que os cidadãos pudessem exercer de forma segura seus direitos. Ela é fruto de muitas lutas e reivindicações por parte da sociedade e entidades. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 5º, inciso IV da referida Carta, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Cabe destacar ainda que a citada Carta, conforme dispõe no seu artigo 5º, inciso IX acrescenta que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Ao tratar sobre a Constituição de 1988, Nunes Junior (2009) disciplina o arcabouço normativo da referida Constituição como sendo a materialização de tais direitos e possuindo a finalidade de assegurá-los aos indivíduos. Em âmbito internacional é importante observar que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e que no seu artigo 13, 1., do capítulo II- Direitos civis e políticos, diz que:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969).

Assim sendo, a importância dada a liberdade cidadã pode ser observada também através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada no ano de 1948, na qual o tema é tratado no seu artigo XIX, que diz:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).

Em complementação, cita-se ainda o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que no artigo 19, nº 1 e 2 que trata da liberdade de manifestação, que diz o seguinte:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (Brasil, 1992).

Como se pode observar, a busca pela garantia de um Estado de direito, no qual as pessoas tenham liberdade de manifestação do pensamento, podendo se expressar, é de preocupação Global. Nesse contexto, o Brasil tem buscado garantir aos seus cidadãos, por meio das instituições internas e aderência a normas internacionais, a defesas de tais garantias. Por esta razão, ao tratar de forma mais específica os veículos de imprensa, a CF/88, no seu artigo 220 diz que: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo

ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Brasil, 1988).

Todos esses normativos são frutos de conquistas sociais e estão materializadas, dentre outras questões, para balizar decisões do poder judiciário e garantir a liberdade de manifestação do pensamento das pessoas, em especial, a veículos de imprensa, estes para terem liberdade de atuarem no contexto social de forma proativa e sem medo de sofrerem retaliações futuras.

7 DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUE PROVOCARAM SUPRESSÕES NA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO POPULAR E CENSURA

Após o 2º turno das eleições de 2022, uma onda de protestos passou a se espalhar por várias cidades e capitais do Brasil, pois, para grande parte das pessoas, a motivação seria a falta de transparência no processo eleitoral. Ocorre, porém, diante da situação de protestos e suspeita de envolvimento de empresários, de acordo com publicação no portal online do Carta Capital (2022), o ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio da conta bancária de 43 empresas e empresários, que segundo o direcionamento dos argumentos da decisão, isso teria acontecido porque os envolvidos seriam suspeitos de práticas de crimes.

Ainda a esse respeito, conforme noticiado por Pinheiro, *et al.* (2022) no sitio de notícias do portal metrópoles, alguns empresários tiveram contra si ações emanadas pelo já citado Ministro. Cita-se, para melhor compreensão, o empresário Marco Aurélio Raymundo e, em particular, o empresário Luciano Hang, conhecido como o “véio da Havan”, este teve sua conta no Instagram derrubada, pois, segundo argumentos da decisão do Ministro, em conversas vazadas de grupo privado do WhatsApp, do qual o empresário fazia parte, estas teriam conotação de possível “Golpe”, representando, assim, risco ao estado democrático de direito.

Importante salientar que as decisões acima mencionadas se deram num contexto em que ocorriam manifestações por várias cidades e ca-

pitais do Brasil, essas devido ao clima político. Cabe destacar ainda que após o 2º turno das eleições Presidenciais de 2022, parte das manifestações passaram a se concentrar nas proximidades de quartéis militares, contudo, pacíficas e pediam por transparência no processo eleitoral. Em que pese, dentre alguns manifestantes haver aqueles que às vezes citavam o artigo 142 da CF/88, clamando por ordem no contexto social atual, as manifestações se demonstraram ordeiras.

Não é possível cravar que houvesse relação direta entre os empresários acima citados e as manifestações. Como observado, as manifestações, aparentemente, não têm o condão de estimular a volta de um possível regime militar ou representar um atentado antidemocrático, razão essa que faz grande parte da população supor haver a desproporcionalidade nas medidas adotadas pelas respectivas Cortes de justiça, que não possibilitaram aos empresários que estes se manifestassem antes da derrubada de suas páginas nas redes sociais, prejudicando assim a apresentação de argumentos de defesa antes da supressão de suas liberdades.

Além dos empresários acima citados, de acordo com publicação no sitio do portal do Gazeta do Povo (2022), o vice candidato à Presidência da República pelo partido político União Brasil, Marcos Cintra, no dia 6 de novembro de 2022 teve sua conta no Twitter suspensa por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do TSE, por ter indagado algumas dúvidas sobre o processo eleitoral e feito perguntas direcionadas à Corte Eleitoral. Isso aconteceu sem que Marcos pudesse exercer o direito de defesa antes de ter a sua liberdade de manifestação de pensamento suprimida.

Por outro lado, no que se refere a veículos de imprensa, de acordo com o noticiado na plataforma online da Cnnbrasil (2022), o “Tribunal Superior Eleitoral (TSE) restringiu cobertura eleitoral do veículo de comunicação” da empresa Jovem Pan. Conforme dispõe a matéria, os motivos alegados na decisão do TSE têm relação com a suposta propagação de ofensas por parte de jornalistas e comentaristas da referida empresa, direcionadas à candidatura do presidencial Lula.

Cumprе ressaltar que as manifestações de 2022, que ajudam a moldar a referida pesquisa, trouxeram reflexões a respeito da importância de questionamentos pacíficos, com garantias do processo eleitoral seguro, e nesse passo, fazer contextualizações de sua importância a partir de sínteses abordadas desde a transição do Governo Militar para o Estado Democrático, com participação significativa do movimento “Diretas Já”.

8 REFLEXÕES DE JURISTAS SOBRE AS AÇÕES DE SUPRESSÃO A LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO E CENSURA NO ÂMBITO DE MOVIMENTOS SOCIAIS E JORNALÍSTICOS NO ANO 2022

Cabe destacar que há muita divergência por parte de juristas, em que, para alguns, são legais as ações perpetradas pelo poder Judiciário e, para outros, tais ações poderiam esconder vícios e potenciais ilegalidades. Em se tratando de supressão da liberdade de Luciano Hang por parte de decisões emanadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, no que se refere ao uso da rede social Twitter, cabe destacar, em primeiro momento, que o próprio Twitter manifestou descontentamento com a decisão, alegando censura, conforme noticiado na plataforma online da gazeta do povo em 10/09/2022.

Na mesma vertente, o Jurista Ives Gandra entende que as conversas particulares promovidas num grupo de WhatsApp, por qual alguns dos empresários teriam manifestado algumas palavras que sugerisse um suposto golpe não ultrapassariam o limite da liberdade de expressão. Esse entendimento foi publicado por Edilson Sagueiro na plataforma online Revista Oeste na data de 29/08/2022.

De outro lado, mas na mesma linha de raciocínio, o Jurista Matheus Falivene aponta que é necessária cautela, pois, segundo o mesmo, quando há “uma mera conversa”, isso não tem o condão de extrapolar os limites da liberdade de expressão. Esse entendimento é trazido em publicação feita por Renato Souza no portal de notícias online R7 no dia 23/08/2022.

A matéria publicada por Renato Souza (2022) acima mencionado, apresenta ainda um entendimento divergente, e diz respeito ao que pensa Victor Poeta, jurista que destaca, segundo o seu entendimento, que as decisões de Alexandre de Moraes encontram guarida no ordenamento jurídico, justificando haver inquérito instaurado e portando legitimidade do poder judiciário em apurar possíveis atos antidemocráticos.

Entretanto, quando o assunto é sobre as contas de empresas e empresários bloqueadas, o tema chama muito mais a atenção, pois além de tratar de pessoas físicas, alcança também pessoas jurídicas, que, em relação a estas, pode ocasionar prejuízos a terceiros. Por esta razão, conforme matéria publicada na plataforma de notícias online da Revista Oeste (2022), seccionais da OAB tiveram posicionamento contrário a decisão de Alexandre de Moraes em relação aos bloqueios. Diante disso, as referidas seccionais, conforme diz a matéria publicada, encaminharam documento a Ordem dos Advogados - Conselho Federal; vejamos trecho da matéria:

As seccionais pedem à OAB que analise, em regime de urgência, a constitucionalidade da decisão de Moraes, “considerando possível malferimento, em tese, de preceitos constitucionais consagrados, em especial os artigos 5º, LIV, LV e 93, IX da Constituição, bem como, do fundamento basilar da dignidade da pessoa humana, que também merece especial atenção” (Revista Oeste, 2022).

A respeito da decisão do Ministro Alexandre de Moraes em restringir a Jovem Pan no que se refere a publicar e emitir alguns comentários direcionados à campanha do candidato Lula no período das eleições 2022, importante destacar que algumas entidades manifestaram inconformismo com a decisão do referido Ministro, pois entendem ocorrer censura em face à Jovem Pan.

Nesse sentido, segundo publicação do dia 19/10/2022 no portal de notícias online da Cnnbrasil (2022), a “Associação Brasileira de Emisoras de Rádio e Televisão (Abert); Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Jovem Pan” e a própria “Cnnbrasil” reiteraram o compromisso com a democracia e condenaram qualquer forma de censura.

Questionada em entrevista publicada por Carolina Cerqueira no dia 19/10/2022, no portal de notícia online da Cnnbrasil (2022), quanto restrição feita à Jovem Pan por parte do poder judiciário ser desproporcional, a jurista Gisele Soares manifestou entendimento no sentido de que na decisão do poder judiciário “há uma previsão de que a emissora vá cometer delitos e já se impõe que ela, de antemão, se abstenha”. Corroborando o entendimento acima mencionado e referente à mesma matéria, a citada jornalista apresenta o posicionamento da jurista Vera Chemim, em que esta entende que “a decisão judicial parece ter atropelado o direito constitucional de comunicação previsto na constituição, em que se garante a livre expressão, independentemente de censura ou licença”, conforme extraído de publicação da Cnnbrasil (2022).

O que se percebe nesse cenário de decisões que acabam por provocar a supressão de liberdades de manifestação de pensamento e até restrições à imprensa, é que a insegurança jurídica se faz presente, nesse sentido, as pessoas passam a ficar receosas quando da manifestação do pensamento, sejam em redes sociais ou em movimentos orgânicos e pacíficos realizados em áreas públicas e privadas, observado o ordenamento jurídico vigente.

9 O RELEVANTE PAPEL DO PODER LEGISLATIVO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

De acordo com o que já foi discutido em tópicos anteriores, em especial, sobre o movimento das Diretas Já, o que se observa é que o povo é sedento por justiça, transparência e democracia, tanto é que a partir de muitos movimentos sociais e por influência direta desses, a partir de 1988 foi promulgada a Carta da República Federativa do Brasil de 1988 que dispõe em seus inúmeros artigos sobre direitos e deveres, papel das instituições da República e a garantia do Estado democrático de direito. Diante disso, vejamos o que dispõe o preâmbulo da Carta de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a

liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

A partir deste preâmbulo, é possível identificar que a intenção do legislador quando da promulgação da CF/88 foi a de assegurar um Estado livre e democrático, rompendo assim com o regime militar, outrora em exercício. A partir de então, o regime democrático é regido por eleições diretas, nos termos do artigo 14 da CF/88 (Brasil, 1988).

Ressalta-se, entretanto, a República brasileira se caracteriza pelos poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, todos devendo harmonia recíproca, contudo mantendo independência, de acordo o artigo 2º da CF/88 (Brasil, 1988). Porém, ao analisar o cenário atual brasileiro e discutir a respeito da liberdade de expressão, importante trazer a relevância do judiciário, em específico, do STF, que segundo o artigo 102, seg., da CF/88 diz:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (Brasil, 1988).

De acordo o referido dispositivo, como função típica, o STF tem a legitimidade de barrar leis inconstitucionais e resguardar o estado democrático de direito. Caberá também aos Ministros estrita observância aos preceitos da legalidade e do devido processo legal, sempre balizando suas decisões pela Carta da República de 1988. Nesse sentido, ao se referir a atuação do poder judiciário, Barroso (2012, p. 31) manifesta entendimento no sentido de que “o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes [...]”.

Como se observa, o Estado democrático deve ser assegurado. No que se refere a funções atípicas, em que pese a possibilidade de manifestações práticas por parte do judiciário em políticas públicas, ou seja, mediante ativismo judicial, Campos (2014, p. 149) alerta que tais decisões, “para a maioria dos que se debruçam sobre o tema, os juízes ativistas são sempre uma ameaça aos valores democráticos e à separação de poderes, de modo que o termo acaba servindo como ‘substituto para excesso judicial’”, razões estas que pedem por bom senso dos julgadores.

Quanto ao Poder Legislativo, caberá a este legislar, como sendo uma de suas funções típicas e nesse caso qualquer mudança no ordenamento jurídico que crie tipos penais necessita passar pelo crivo do legislador. Importante destacar que o referido poder é composto pela Câmara Legislativa e pelo Senado Federal, pois assim dispõe o artigo 44 da CF/88: “é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (Brasil, 1988).

Diante desse importante papel do legislativo frente às constantes mudanças e reivindicações sociais, é importante que as vozes do povo, de quem urge o poder soberano, sejam ouvidas e o elo de ligações é o próprio legislativo, conforme informação disponibilizada pelo portal da Câmara Legislativa (2022) vejamos:

O Poder Legislativo tem um importante papel para a sociedade. Essencial para o funcionamento de qualquer regime democrático, no Brasil, é o Parlamento que estabelece um elo entre o povo e seus representantes nos municípios, nos estados e no país. Esse Poder do Estado trabalha para que todos os brasileiros sejam cidadãos livres, com direitos, garantias e deveres (Brasil 2022).

Por meio de suas funções típicas e em observância a uma série de acontecimentos dos últimos anos, em especial por conta de manifestações ríspidas em redes sociais potencializadas por manifestações de rua, tendo como aforamento de ânimos o inquérito nº 4781, que trata sobre *fake news* e ataques ao STF, em que o Deputado Federal Daniel Silveira foi preso por manifestar opiniões e crítica ríspidas à referida Corte, nas suas redes sociais, possivelmente por pressão destas e do STF, o Congresso Nacional, afim de tentar apaziguar os ânimos, aprovou a lei nº

14.197, de 1º de setembro de 2021 que acrescenta ao Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2021).

Ocorre, porém, que há aspectos normativos na citada lei que se mostram muito genéricos, a título de exemplo, o Art. 359-L, que diz: “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais” (Brasil, 2021). Conforme se observa, o comando do dispositivo deixa em aberto quais seriam os atos de violência ou de grave ameaça, cabendo então ao julgador dar a interpretação, o que se mostra muito subjetivo.

Cumprido destacar que, embora tenha ocorrido destruição de patrimônio público e privado por ocasião de manifestações realizadas no dia 08 de janeiro de 2023 em Brasília-DF, isso não merece ser usado para justificar a criminalização das manifestações como se estas fossem expressão do mal, caso contrário, haveriam de ser proibidas no Brasil, o que vai contra um Estado democrático de direitos. Nesse sentido, o melhor caminho é uma investigação séria, individualização de condutas e penalizações a quem, de fato, tenha cometido ilícitos, mas respeitado o devido processo legal.

Diante desses impasses, o judiciário tem se tornado protagonista no contexto de aplicação de políticas públicas, inclusive por intermédio de decisões que afetam a liberdade de expressão das pessoas, e caberá ao Congresso Nacional retomar o seu protagonismo, através do equilíbrio de forças, no ambiente democrático e legal, frear possíveis abusos e irregulares emanadas por parte do Poder Judiciário, restabelecendo o sentimento de liberdade de manifestação do pensamento como forma de percepção de um estado democrático de direito.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade, ao longo de sua existência, tem passado por uma série de transformações no contexto social. Todos os acontecimentos passados, sejam eles de cunho cultural e econômico, são fundamentais para o aperfeiçoamento na era contemporânea, na qual os meios de produção

somados a busca pela evolução tecnológica ganham cada vez mais destaque. Os direitos sociais alcançados ao longo da jornada existencial da humanidade, embora não tenham sido o suficiente para acabar com o regime de escravidão e supressão de liberdade das pessoas, ganhou muita relevância no cenário mundial.

Existe um esforço de grande importância no combate a escravidão, isso a nível Global. Muitos países aderiram a pactos internacionais a fim de somarem esforços a esses combates. No Brasil, é possível observar maior ênfase a esse esforço através da lei áurea de 1888 que estipulou em suas normas a extinção da escravidão. A partir da referida lei, o Brasil passou a buscar combater o regime escravocrata e aderir cada vez mais a políticas de garantias constitucionais. Contudo, havia supressão de liberdades, em especial relativa aos meios de produção, e muitos escravos trabalhavam de forma desumana, sem condições básicas de subsistências.

Durante o regime militar, a supressão de liberdades era muito intensa, não só relativa aos meios de produção, mas à própria manifestação popular. Diante disso, passou-se a haver revolução social e nesse contexto, grupos sociais passaram a defender o fim do regime militar. A partir do surgimento do movimento político das Diretas Já, de 1983, surgiram muitas manifestações pelo Brasil e foi por meio de sua influência que anos mais tarde passou a ter eleições diretas no Brasil, aprimorando e estipulando mais direitos e garantias cidadãos através da CF/1988.

Contudo, garantias constitucionais, em especial à liberdade dos cidadãos necessitam de eterna vigilância por parte da sociedade e movimentos sociais pacíficos. Nesse sentido, na atualidade está havendo muita discussão sobre os direitos fundamentais do cidadão, em especial, o de manifestação do pensamento, isso por conta de decisões judiciais que suprimem tais liberdades. Suspensão de contas em redes sociais, aplicação de multas e até de censura à imprensa, têm sido proferidas de determinadas decisões por parte do judiciário. Essa realidade pode ser observada principalmente a partir do período eleitoral do ano de 2018, quando o calor emocional provocado pela disputa política e a ascensão

dos meios tecnológicos de comunicação através do acesso à internet deram voz à sociedade de forma mais ampla.

O que tem sido observado por parte da sociedade é a forma como a supressão de liberdade está ocorrendo. Essas restrições à liberdade de manifestação do pensamento, em especial em redes sociais e mídias em geral, se dão sem que haja, segundo alguns juristas, o devido processo legal e o respeito ao ordenamento jurídico vigente. Cabe destacar, entretanto, situações como as ocorridas no dia 08 de janeiro de 2023 em Brasília/DF, quando houve manifestações e, no contexto dessas, depredação de patrimônio público e privado, foge à normalidade e as responsabilidades devem ser individualizadas, com respeito ao devido processo, punindo os responsáveis, mas sem estigmatizar as manifestações como se essas devessem ser proibidas no Brasil.

Por fim, levando em consideração as decisões emanadas por Cortes Superiores de Justiça, especialmente em possíveis casos de erros judiciais emanados no âmbito do STF, não havendo adequações nas decisões e nem correção por parte de seus pares, ainda que provocados no âmbito de demandas judiciais, cabe ao Congresso Nacional, caso observada alguma irregularidade, fazer a correção institucional, isso para preservar o Estado Democrático de Direito, em especial, a garantia da liberdade de manifestação popular, conforme assegura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob pena de cerceamento à liberdade de expressão e de manifestação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (Syn) thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Câmara legislativa. **Parlamento jovem brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/acamara/programasinsti->

tucionais/experienciaspresenciais/parlamentojovem/sou-estudante/material-de-apoio-para-estudantes/poderlegislativo. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil, 1888. Brasília, DF: Presidência da República, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Acervos sobre o Regime Militar (1964-1985)**. Disponível: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/copy_of_acervos-mais_consultados/acervos-sobre-o-regime-militar-1964-1985. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 5, de 1983**. Senado Federal, 1984. Disponível em: <HTTPS://WWW25.SENADO.LEG.BR/WEB/ATIVIDADE/MATERIAS/-/MATERIA/18035>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina. 2002.

CARTA CAPITAL. **Moraes determina o bloqueio de contas de empresários que financiam atos golpistas.** 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/moraes-determina-o-bloqueio-de-contas-de-empresarios-que-financiam-atos-golpistas/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A magna carta – Conceituações e antecedentes. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 23, n. 91, jul./set.1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CERQUEIRA, Carolina. Cnnbrasil. **Especialistas criticam decisão do TSE contra Jovem Pan.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-criticam-decisao-do-tse-contrajovem-pan/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado contemporâneo.** 3. ed. 1a. tir. Curitiba: Juruá, 2003. p. 58.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O jurídico com espaço de luta: Sobre o uso alternativo do Direito. IN: **O direito e os direitos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.207.

CNNBRASIL. **Em editorial, Jovem Pan diz estar “sob censura”.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/jovem-pan-sob-censura-leia-editorial-da-emissora/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CNNBRASIL. **Entidades e CNN repudiam qualquer tipo de censura à liberdade de imprensa.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/abert-e-cnn-repudiam-qualquer-tipo-de-censura-a-liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969). **Convenção internacional.** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada**

da pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DELGADO, Lúcia de Almeida Neves. *Diretas-Já: vozes das cidades.* In: FERREIRA, Jorge & REIS, Daniel Aarão (org.). **Revolução e democracia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FARIAS, Flávio Rocha; JESUS, Silmenne Natalie Gomes. **Direitos Humanos e habeas corpus.** Fev. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-humanos-e-habeas-corpus/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FRAGA, Walter; ALBUQUERQUE, Wlamira. **Uma história da cultura Afrobrasileira.** São Paulo, Ed. Moderna, 2009.

GAZETA DO POVO. **Economista Marcos Cintra é suspenso do Twitter após pedir esclarecimentos do TSE. 2022.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/economista-marcos-cintra-e-suspenso-do-twitter-apos-pedir-esclarecimentos-do-tse/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

GAZETA DO POVO. **Twitter aponta censura do STF e pede desbloqueio de conta de Luciano Hang. 2022.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/twitter-aponta-censura-do-stf-e-pede-desbloqueio-de-conta-de-luciano-hang/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GONTIJO, Silvana. **A voz do povo.** O Ibope do Brasil. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

HELLER, M. I. **Resistência democrática: a repressão no Paraná.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p.17.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Nallê Russomano de Mendonça. Do constitucionalismo: suas origens e sua afirmação. **Revista de informação legislativa**, v. 17, n. 68, p. 5-14, out./dez. 1980. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181239>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MARTINS FILHO, J. R. O movimento estudantil na conjuntura do golpe. In: TOLEDO, C. N. (org.). **1964: visões críticas do golpe**. Campinas: Unicamp, 1997.

NEUMAN, Franz. **Estado democrático e Estado autoritário**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988. Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PINHEIRO, Mirelle; CARONE, Carlos. **Empresários que defenderam golpe têm contas e redes bloqueadas**. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/na-mira-do-stf-em-presarios-que-defenderam-golpe-tem-contas-bloqueadas>. Acesso em: 28 nov. 2022.

RAMOS, Dirceu Torrecilas. **Autoritarismo e democracia: o exemplo constitucional espanhol**. São Paulo: WVC, 1998.

REIS, João José. “**Abolicionismo e Resistência Escrava**”. Revista da Bahia, n. 14, set./nov. 1989.

REVISTA OESTE. **Seccionais da OAB se manifestam contra Moraes- Advogados criticam bloqueio de contas bancárias de 43 supostos financiadores de protestos de caminhoneiros ao redor do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/seccionais-da-oab-se-manifestam-contra-moraes/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SALGUEIRO, Edilson. **Ives Gandra critica Moraes: ‘Mantém os Poderes em permanente tensão’**. 2022. Disponível em: <https://revistaoes->

te.com/politica/eleicoes-2022/ives-gandra-critica-moraes-mantem-os-poderes-em-permanente-tensao/. Acesso em: 29 nov. 2022.

SOUZA, Renato. **Juristas divergem sobre decisão de Moraes, mas ressaltam a liberdade de expressão. Para especialistas, ações podem representar excesso do Judiciário e exigem apuração aprofundada para não ferir direito fundamental.** Brasília, R7, 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2022/juristas-divergem-sobre-decisao-de-moraes-mas-ressaltam-a-liberdade-de-expressao-23082022>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SILVEIRA, Wilson. **STF decide, por unanimidade, manter a prisão do deputado Daniel Silveira.** Câmara dos Deputados, Brasília: DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728458-stf-decide-por-unanimidade-manter-a-prisao-do-deputado-daniel-silveira/> . Acesso em: 29 nov. 2022.

Recebido em: 07/06/2024
Aprovado em: 15/08/2024